



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 2.296-B, DE 2022**

**(Do Sr. Abou Anni)**

Altera a Lei nº 8.069, de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre áreas para embarque e desembarque e vagas para veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação (relatora: DEP. ANA PAULA LIMA); e da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação (relatora: DEP. NATÁLIA BONAVIDES).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;  
DESENVOLVIMENTO URBANO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



\* C D 2 2 9 2 0 0 1 3 4 1 0 0 \*

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. ABOU ANNI)

Altera a Lei nº 8.069, de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre áreas para embarque e desembarque e vagas para veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para dispor sobre áreas para embarque e desembarque e vagas para veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 53-B:

“Art. 53-B. Em vias públicas onde seja permitida a parada de veículo ou em estacionamentos públicos, nas proximidades de estabelecimentos escolares, deverão ser reservadas áreas para embarque e desembarque ou vagas exclusivas para veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares.

Parágrafo único. As áreas e vagas a que se refere o *caput* serão estabelecidas em locais que confirmam mais segurança aos escolares durante o embarque e desembarque e durante o deslocamento a pé no trajeto até a escola e poderão ser restritas a dias e horários, conforme estabelecido pelo órgão com circunscrição sobre a via.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.



## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece em seu art. 227 que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida e à educação. Esses dois direitos estão associados quando se trata do transporte de estudantes no trajeto de ida e volta de suas casas para a escola, que deve ser realizado de forma segura até o interior do estabelecimento.

Infelizmente, por diversos motivos, algumas escolas não dispõem de estacionamentos internos ou mesmo áreas seguras, nas vias públicas adjacentes, para embarque e desembarque de estudantes. Esse problema é mais acentuado em grandes cidades, onde a concorrência por espaço é cada vez mais acirrada.

Entretanto, há situações em que, embora fosse viável a demarcação de áreas seguras, por omissão do poder público, o desembarque e embarque é realizado em locais mais afastados da escola, o que exige o cruzamento de ruas e avenidas no deslocamento a pé, colocando em risco desnecessário nossas crianças e adolescentes.

É necessário e urgente, portanto, priorizar a segurança dos estudantes para que possam caminhar com segurança e comodidade no trajeto da escola até o local de embarque no veículo escolar e deste até a escola. Com esse intuito, propomos a reserva de vagas de estacionamento, nas proximidades das escolas, **exclusivas para veículos que conduzem estudantes**. É importante dizer que não desejamos impor a criação de novos estacionamentos, mas, que, quando existentes, sejam neles reservadas vagas em moldes semelhantes aos das vagas reservadas a pessoas idosas e com deficiência, nos termos do art. 41 da Lei nº 10.741/2003 e do art. 47 da Lei nº 13.146/2015. Difere, no entanto, no que se refere ao percentual de vagas, já que optamos por não o estabelecer em lei. O quantitativo dependerá da quantidade de alunos que chegam ou saem em um mesmo horário e, por conseguinte, deve ser determinado para cada caso pela autoridade local.

Ademais, como poderá haver diversas situações em que não exista estacionamento próximo, a solução proposta para a proteção dos



estudantes é a reserva de áreas de embarque e de desembarque em quantidade suficiente para atender ao melhor interesse da criança e do adolescente. Outrossim, essa reserva será feita quando a via pública não proibir a parada para embarque e desembarque de passageiros.

Na certeza de que a medida contribuirá de forma significativa para a diminuição de acidentes de trânsito com crianças e adolescentes, conclamo nossos Pares a aprovar este projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado ABOU ANNI



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Abou Anni  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD229200134100>



\* C D 2 2 9 2 0 0 1 3 4 1 0 0 \*

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG**

**CONSTITUIÇÃO  
 DA  
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VIII  
 DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO VII  
 DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO**  
*(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado

às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

## LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### LIVRO I PARTE GERAL

## TÍTULO II

### DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

---

#### CAPÍTULO IV

##### DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
  - II - direito de ser respeitado por seus educadores;
  - III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
  - IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;
  - V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.845, de 18/6/2019*)
- Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 53-A. É dever da instituição de ensino, clubes e agremiações recreativas e de estabelecimentos congêneres assegurar medidas de conscientização, prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas ilícitas. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019*)

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
  - II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuitade ao ensino médio;
  - III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
  - IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.306, de 4/7/2016*)
  - V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
  - VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;
  - VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.
- § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.
- § 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.
- § 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola.
- 

## LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. ([Ementa com redação dada pela Lei nº 14.423, de 22/7/2022](#))

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO II**  
**DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

.....

.....

**CAPÍTULO X**  
**DO TRANSPORTE**

.....

Art. 41. É assegurada a reserva para as pessoas idosas, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade à pessoa idosa. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 14.423, de 22/7/2022](#))

Art. 42. São asseguradas a prioridade e a segurança da pessoa idosa nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 14.423, de 22/7/2022](#))

.....

.....

**LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015**

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**LIVRO I**  
**PARTE GERAL**

.....

.....

**TÍTULO II**  
**DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

.....

.....

**CAPÍTULO X**  
**DO DIREITO AO TRANSPORTE E À MOBILIDADE**

.....

Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou

privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.

§ 1º As vagas a que se refere o *caput* deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.

§ 2º Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário, a ser confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características e condições de uso.

§ 3º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XX do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro). (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação*)

§ 4º A credencial a que se refere o § 2º deste artigo é vinculada à pessoa com deficiência que possui comprometimento de mobilidade e é válida em todo o território nacional.

Art. 48. Os veículos de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, as instalações, as estações, os portos e os terminais em operação no País devem ser acessíveis, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.

§ 1º Os veículos e as estruturas de que trata o *caput* deste artigo devem dispor de sistema de comunicação acessível que disponibilize informações sobre todos os pontos do itinerário.

§ 2º São asseguradas à pessoa com deficiência prioridade e segurança nos procedimentos de embarque e de desembarque nos veículos de transporte coletivo, de acordo com as normas técnicas.

§ 3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.

.....  
.....

## **COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.296, DE 2022**

Altera a Lei nº 8.069, de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre áreas para embarque e desembarque e vagas para veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares.

**Autor:** Deputado ABOU ANNI  
**Relatora:** Deputada ANA PAULA LIMA

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei mediante o qual se pretende acrescentar o art. 53-B ao Estatuto da Criança e do Adolescente para instituir reserva de áreas e vagas para embarque e desembarque de veículos destinados à condução coletiva de estudantes.

De acordo com a proposta, as áreas e vagas deverão ser estabelecidas em locais que confirmam maior segurança aos alunos, podendo a reserva ser restrita aos dias e horários de entrada e saída das escolas, conforme regulamento.

Ao justificar a medida, o nobre deputado Abou Anni destaca a necessidade de se conferir maior segurança e comodidade aos estudantes, em especial nas grandes cidades brasileiras.

Não houve apresentação de emendas no prazo regimental.

Compete à Comissão o exame do mérito.

É o relatório.

#### **II - VOTO da Relatora**



\* C D 2 4 8 5 0 7 1 3 8 0 0 0 \*

A segurança das crianças e adolescentes no trajeto entre a casa e a escola deve ser uma preocupação de pais, professores, da comunidade escolar e deste Parlamento. Áreas e vagas dedicadas ao estacionamento de coletivos escolares têm o potencial de reduzir os riscos associados ao embarque e desembarque em locais inapropriados, tais como vias de tráfego intenso ou áreas sem infraestrutura adequada.

Além disso, a designação de vagas exclusivas para veículos destinados à condução coletiva de escolares facilitará o trabalho dos motoristas, permitindo um estacionamento mais próximo e seguro das escolas. Isso não apenas melhora a logística de transporte, mas também contribui para a pontualidade e a eficiência do serviço de transporte escolar.

A proposta também está em consonância com os princípios estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que preconiza a prioridade absoluta dos direitos das crianças e adolescentes, incluindo seu direito à segurança e à integridade física. Ao estabelecer regulamentações claras e específicas sobre áreas de embarque e desembarque e vagas de estacionamento para transporte escolar, estamos concretizando o compromisso de zelar pelo bem-estar dos mais jovens.

Sob o aspecto da família e da proteção da criança e do adolescente, perspectiva sob a qual a proposta deve ser analisada nesta comissão, só temos a parabenizar a autoria e louvar a iniciativa. Essa medida reforça a responsabilidade compartilhada entre família, sociedade e Estado na proteção integral das crianças e adolescentes, conforme previsto na Constituição Federal. A implementação dessas áreas específicas é um passo essencial para criar um ambiente mais seguro e acolhedor, contribuindo para a tranquilidade dos pais e responsáveis e promovendo um desenvolvimento mais seguro e harmonioso das nossas crianças e adolescentes.

Ante o quadro, meu voto é pela aprovação do projeto de lei.

Sala da Comissão, em de 2024.

**ANA PAULA LIMA**  
**Deputada Federal PT/SC**  
**Vice-Líder do Gov. na CD**  
**Relatora**



\* C D 2 4 8 5 0 7 1 3 8 0 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

Apresentação: 28/03/2025 13:41:15.010 - CPASF  
PAR 1 CPASF => PL 2296/2022

**PAR n.1**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.296, DE 2022**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.296/2022, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Ana Paula Lima.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Ruy Carneiro - Presidente, Gilson Daniel - Vice-Presidente, Andreia Siqueira, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Daniela do Waginho, Filipe Martins, Lenir de Assis, Luciano Ducci, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Allan Garcês, Ana Paula Lima, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Detinha, Flávia Morais, Geovania de Sá, Laura Carneiro, Meire Serafim, Messias Donato, Otoni de Paula e Pastor Eurico.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2025.

**Deputado RUY CARNEIRO**  
Presidente



## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### PROJETO DE LEI Nº 2.296, DE 2022

Altera a Lei nº 8.069, de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre áreas para embarque e desembarque e vagas para veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares.

**Autor:** Deputado ABOU ANNI

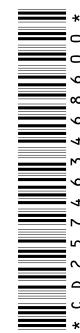
**Relatora:** Deputada NATÁLIA BONAVIDES

#### I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para análise de mérito da matéria, o Projeto de Lei nº 2.296, de 2022, de autoria do Deputado Abou Anni, o qual “altera a Lei nº 8.069, de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre áreas para embarque e desembarque e vagas para veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares”.

A proposição pretende incorporar na referida Lei o art. 53-B, cujo *caput* estabelece que as vagas e áreas reservadas devem estar localizadas nas proximidades de estabelecimentos escolares, respectivamente, em estacionamentos públicos e vias públicas onde seja permitida a parada de veículos. O parágrafo único desse artigo dispõe que os locais específicos, os dias e horários das áreas e vagas reservadas serão estabelecidos pelo órgão com circunscrição sobre a via.

O Autor fundamenta a medida no dever do Estado de assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida e à educação, previsto no art. 227 da Constituição Federal. Diante disso e da frequente inexistência de áreas seguras para embarque e desembarque de escolares, relata que, “por omissão do poder público, o desembarque e embarque é realizado em locais



\* C D 2 5 7 4 6 3 4 6 8 6 0 0 \*

mais afastados da escola, o que exige o cruzamento de ruas e avenidas no deslocamento a pé, colocando em risco desnecessário nossas crianças e adolescentes”.

O Autor também explica que não deseja impor criação de estacionamentos ou novas áreas de embarque e desembarque, “mas, que, quando existentes, sejam neles reservadas vagas em moldes semelhantes aos das vagas reservadas a pessoas idosas e com deficiência”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Desenvolvimento Urbano e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD).

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em 24/06/2024, foi apresentado o parecer da Relatora, Deputada Ana Paula Lima, pela aprovação e, em 28/03/2025, aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Durante o prazo regimental, não foi apresentada emenda nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O projeto sob análise pretende alterar a Lei nº 8.069, de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, “para dispor sobre áreas para embarque e desembarque e vagas para veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares”. De acordo com a proposta, nas proximidades de estabelecimentos escolares, devem ser reservadas vagas em estacionamentos públicos ou ainda áreas reservadas em vias públicas onde seja permitida a



\* C D 2 5 7 4 6 3 4 6 8 6 0 0 \*

parada de veículos. Essas vagas e áreas serão destinadas a veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares.

O Autor expõe o problema a ser solucionado relatando que, diante da frequente inexistência de áreas seguras para embarque e desembarque de escolares, “por omissão do poder público, o desembarque e embarque é realizado em locais mais afastados da escola, o que exige o cruzamento de ruas e avenidas no deslocamento a pé, colocando em risco desnecessário nossas crianças e adolescentes”.

Como se nota, a proposta tem o objetivo de garantir maior segurança às crianças e adolescentes durante os momentos de chegada e saída da escola, reconhecendo que, especialmente em grandes centros urbanos, a ausência de espaços adequados para o transporte escolar pode expor os estudantes a riscos significativos. A proposta, nesse sentido, é extremamente benéfica para todos em idade escolar.

No que se refere à interferência no planejamento e desenvolvimento urbano, percebemos que a proposta, acertadamente, preserva a autonomia do poder local para organizar e implantar as áreas e vagas para veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares. O projeto prevê, de forma expressa, que as autoridades locais estabeleçam os locais e determinem os dias e horários em que serão válidas a regras de uso de vagas e áreas, adaptando-as às necessidades específicas de cada comunidade escolar em conjunto com o bem-estar de todos os municípios. De fato, são os órgãos com circunscrição sobre a via os que melhor conhecem as características do trânsito local e que podem definir os locais mais adequados para embarque, desembarque e deslocamento dos escolares.

Assim, temos a certeza de que a proposta promoverá a implantação de locais mais seguros para o embarque e desembarque de alunos e contribuirá para a diminuir os riscos durante seu trajeto a pé para o estabelecimento de ensino.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.296, de 2022.



\* C D 2 5 7 4 6 3 4 6 8 6 0 0 \*

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada NATÁLIA BONAVIDES  
Relatora



A standard 1D barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of a series of vertical black bars of varying widths, separated by white spaces.



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### PROJETO DE LEI Nº 2.296, DE 2022

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.296/2022, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Natália Bonavides.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Yury do Paredão - Presidente, Eli Borges, Joseildo Ramos, Lêda Borges, Natália Bonavides, Saulo Pedroso, Cobalchini, Cristiane Lopes, Dorinaldo Malafaia, Hildo Rocha, Icaro de Valmir, Jilmar Tatto, Juliana Cardoso, Max Lemos, Paulo Litro, Rafael Simoes e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2025.

Deputado YURY DO PAREDÃO  
Presidente



**FIM DO DOCUMENTO**